



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2005

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rotulagem nutricional das bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As bebidas alcoólicas comercializadas no Brasil devem portar, obrigatoriamente, a rotulagem nutricional.

Parágrafo único. Na rotulagem nutricional devem ser declaradas, no mínimo, as seguintes informações: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, colesterol, fibra alimentar, minerais e vitaminas.

Art. 2º. As empresas produtoras de bebidas alcoólicas têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem à exigência estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º. O descumprimento da obrigação prevista nesta lei constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o consumidor brasileiro está mais preocupado com a qualidade dos produtos que consome. Essa inquietação se revela na busca cada vez maior de informações acerca dos alimentos ingeridos diariamente.

O teor nutricional é uma das informações mais procuradas, pois revela dados importantes para a saúde dos indivíduos e para o controle do peso corpóreo. Saliente-se que a obesidade já está sendo considerada um problema grave de saúde pública. Portanto, qualquer informação útil ao controle do ganho de peso corporal pelos indivíduos torna-se relevante para combater o avanço desse problema.

As bebidas alcoólicas possuem um valor energético relativamente alto, mas não possuem nutrientes em quantidades relevantes. O consumo dessas bebidas no país é considerável, sendo que a grande maioria dos consumidores desconhece os valores nutricionais desses produtos.

A rotulagem nutricional não é obrigatória para as bebidas alcoólicas. Assim, o presente projeto objetiva fornecer aos consumidores

informações mais completas sobre a composição de nutrientes das bebidas alcoólicas porventura consumidas.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XII - imposição de mensagem retificadora;

** Inciso XII acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

** Inciso XIII acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

** Primitivo § 1º-A renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

** Inciso I com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

** Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

** Inciso III com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

** Primitivo § 1º-B renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

** Primitivo § 1º-D renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.*

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.

** Artigo caput com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção.

** § 2º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
